



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 07/NOV/2017 12:02 000005897

## MENSAGEM DO LEGISLATIVO Nº 0 3 1/2017

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

**RICARDO ORNELLAS RAMOS**, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, apresenta o anexo Projeto de Lei nº 051/2017, que “Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização gratuita, aos usuários, de banheiros e bebedouros de água pelas agências bancárias, correios, casas lotéricas e supermercados instalados no Município de Pradópolis e dá outras providências”.

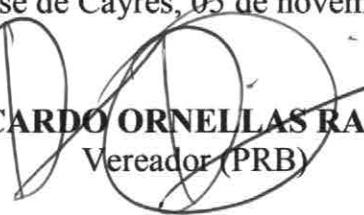
O projeto tem como principal objetivo a garantia dos consumidores ao acesso à água filtrada e a banheiros masculinos e femininos, tendo em vista que estes estabelecimentos comerciais têm grande fluxo de pessoas diariamente, inclusive de pessoas idosas e de pessoas com deficiência.

Cumpre informar que a inexistência de banheiros e bebedouros de água gera grande desconforto aos usuários, principalmente pelo fato de ficar bastante tempo em filas, além de, geralmente, se encontrarem em horários de almoço ou saída do serviço, onde essas pessoas ainda não foram até suas casas, a ponto de realizar as necessidades básicas.

Assim, a colocação de bebedouros de água e banheiros à disposição dos clientes é o mínimo que a civilidade nos impõe. Temos o dever de proporcionar à população, em geral, condições mínimas de atendimento básico em instituições financeiras e supermercados para seus clientes. Tratando-se de necessidades básicas, fisiológicas do ser humano o clamor se reveste de uma necessidade muito maior.

Esta a proposta que apresento par a apreciação de meus nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
Plenário José de Cayres, 05 de novembro de 2017.

  
**RICARDO ORNELLAS RAMOS**  
Vereador (PRB)



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 051/2017

De 05 de novembro de 2017.

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização gratuita, aos usuários, de banheiros e bebedouros de água pelas agências bancárias, correios, casas lotéricas e supermercados instalados no Município de Pradópolis, e dá outras providências.

**Autor:** Vereador RICARDO ORNELLAS RAMOS

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS,

Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia \_\_\_\_\_ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2017, de autoria do vereador Ricardo Ornellas Ramos (PRB) e ele sanciona e promulga a seguinte...

### LEI:

**Artigo 1º** - As agências bancárias, correios, casas lotéricas e supermercados instalados no Município de Pradópolis ficam obrigados a disponibilizar a seus usuários, no interior de seus estabelecimentos e durante o horário de atendimento ao público:

I – acesso a banheiros masculinos e femininos, inclusive para pessoas com deficiência;

II - bebedouros de água filtrada.

**§1º** - Os banheiros e bebedouros indicados nos incisos I e II deverão ser instalados em local de fácil acesso, sem a presença de barreiras físicas para os usuários.



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

**§2** - Os estabelecimentos mencionados no caput colocarão placas, em locais de fácil acesso e visibilidade, indicando a localização dos bebedouros e banheiros mencionados nos incisos I e II para conhecimento dos usuários.

**§3º** - Cada placa deverá ter tamanho mínimo de 0,50 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), nas dimensões mínimas de 0,50 m (meio metro) de altura por 1,00m (um metro) de largura.

**Artigo 2** - A construção e a adaptação de edificações, construções e equipamentos dos estabelecimentos indicados no artigo 1º deverão observar as condições de acessibilidade de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, com obediência aos padrões estabelecidos pela ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Artigo 3** - As adequações às disposições desta lei deverão ser efetuadas a partir de sua publicação, nos seguintes prazos:

**I** - em até 120 (cento e vinte) dias, quanto ao disposto no inciso I do artigo 1º, observado o contido no artigo 2º;

**II** - em até 30 (trinta) dias, quanto ao disposto no inciso II do artigo 1º.

**Artigo 4** - O não atendimento aos prazos mencionados nos incisos do artigo 3º ensejará, cumulativamente:

**I** - a imposição de multa em valor correspondente a 10 (dez) UFM's - Unidades Fiscais do Município por dia de atraso, até o limite de 10.000 (dez mil UFM's);

**II** - a suspensão do alvará de funcionamento até o cumprimento final das obrigações.

**Artigo 5** - Para recebimento da concessão de alvará de funcionamento, as agências bancárias, correios, casas lotéricas e supermercados instalados, deverão demonstrar o cumprimento das disposições desta Lei, salvo os prazos de adequação estipulados nos incisos I e II do artigo 3º.

**Parágrafo único.** A renovação de alvará de funcionamento após os prazos indicados nos incisos I e II do artigo 3º ficará condicionada à adoção das medidas indicadas no artigo 1º.



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 6** - Será gratuita a utilização de banheiros e bebedouros d'água instalados em decorrência desta Lei.

**Artigo 7** - O Poder Executivo realizará a fiscalização necessária à verificação do cumprimento das disposições desta Lei.

**Artigo 8** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão exclusivamente par conta das instituições indicadas no artigo 1º.

**Artigo 9** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se e publique-se

Pradópolis, 05 de novembro de 2017.

RICARDO ORNELLAS RAMOS  
Vereador (PRB)

